



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.723075/2009-89
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1301-001.916 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2016
Matéria IRPJ - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO
Embargante BOMPREÇO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2005

Ementa:

ANTECIPAÇÕES OBRIGATÓRIAS. MULTA ISOLADA.
CONCOMITÂNCIA.

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício (súmula CARF nº 105).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONHECER os embargos para, no mérito, DAR-LHES provimento PARCIAL para cancelar a multa isolada.

"documento assinado digitalmente"

Wilson Fernandes Guimarães

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Luiz Tadeu Matosinho Machado (suplente convocado), Hélio Eduardo de Paiva Araújo e Gilberto Baptista (suplente convocado).

Relatório

Trata o presente de embargos de declaração interpostos pela empresa em epígrafe, tendo por objeto o acórdão nº 1301-001.801, prolatado por esta Primeira Turma na sessão de julgamento realizada em 05 de março de 2015.

Em conformidade com o documento de fls. 525, a contribuinte foi cientificada do acórdão prolatado em segunda instância em 13/04/2015, de modo que, tendo impetrado os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em 20/04/2015, o fez com observância do prazo regimental.

No referido julgado, o Colegiado pronunciou-se no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Alega a contribuinte que, *"em relação à desistência parcial da lide para fins de adesão aos benefícios previstos na Lei nº 11.941/2009, foi aplicado entendimento de que a Embargante teria desistido de toda a matéria, com exceção da multa isolada"*, porém, ela desistiu tão somente da matéria que não havia sido impugnada, que correspondeu ao montante de R\$ 102.724,11. Afirma que, na petição de fls. 368/383, cometeu erro ao informar que restaria apenas a matéria relativa à MULTA ISOLADA, mas que *"o pedido de renúncia é específico para a matéria reconhecida e paga do débito"*. Adita que, se o Relator do acórdão embargado ficou com dúvida sobre a matéria que deveria ser apreciada, deveria prevalecer a petição do Recurso Voluntário, *"que além de ser bastante clara, delimitando a desistência, é ratificada pelo DARF que se encontra anexo à petição de fls. 368-383"*. Diz, ainda, que o acórdão foi obscuro e contraditório em relação à amplitude da desistência por ela apresentada; que, na medida em que só foi apreciada a matéria relacionada à multa isolada, houve omissão em relação aos demais argumentos trazidos pelo Recurso Voluntário; e que o acórdão é omissos acerca da aplicação da súmula CARF nº 105.

Os embargos foram admitidos por meio do despacho de fls. 568/569.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Em sentido contrário ao sustentado pela embargante, destaco que a questão da delimitação da lide foi suficientemente apreciada pelo acórdão, conforme excertos abaixo reproduzidos.

[...]

Na decisão prolatada em primeira instância consta registro no sentido de que a impugnação interposta pela autuada foi de caráter parcial, visto que não houve contestação em relação aos montantes devidos a título de IRPJ e de CSLL em razão das bases de cálculo consideradas, mas tão somente no que tange ao imposto de renda e a contribuição social a pagar.

Na impugnação, a contribuinte contestou os valores considerados pela autoridade fiscal relativamente à dedução a título de incentivo fiscal (PAT); à estimativa de IRPJ do mês dezembro; e à estimativa de CSLL do mês de dezembro. Requereu, ainda, a dedução do IRRF no valor de R\$ 93.783,37 da estimativa mensal de IRPJ do mês de dezembro.

Conforme relato anterior, em documento protocolizado em 24 de fevereiro de 2010, a contribuinte apresentou DESISTÊNCIA PARCIAL da impugnação. No referido documento resta consignado, *in verbis*:

[...]

De outro lado, diante do estímulo oferecido pelo Fisco Federal, as requerentes entendem que é interessante a adesão aos termos da Lei 11.941/2009 c/c Portaria 06/2009, por isto, efetuaram o pagamento do débito parcialmente para efetuar o pagamento à vista do valor principal do débito, utilizando os prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL para pagamento da parcela de juros.

Nesse cenário é que a Requerente, em cumprimento às disposições da transação a que adere, desistem parcialmente de forma expressa e irrevogável, tendo em vista o pagamento à vista do débito principal, utilizando a base negativa de CSLL para pagamento dos juros, renunciando ao direito em que se funda no tocante a parte reconhecida e paga do débito, remanescendo somente a parte referente à multa isolada lançada no referido processo, pelo que pedem seja homologada a desistência parcial nos termos da Lei nº 11947/2009. (GRIFO DO ORIGINAL)

No recurso voluntário apresentado, entretanto, a contribuinte argumenta que suas razões são dirigidas para a parcela mantida em primeira instância, o que revela distinção em relação ao documento de desistência acima referenciado, eis que na

referida parcela (mantida) é identificado débito de IRPJ que foi impugnado e parcialmente mantido pela Turma Julgadora de primeiro grau (R\$ 97.366,19), enquanto na desistência a contribuinte assegura que a matéria não alcançada pelo pedido diz respeito exclusivamente às multas isoladas.

O quadro abaixo, extraído das informações consignadas na decisão de primeira instância, clarifica a questão.

ESPÉCIE	FG REFERÊNCIA	LANÇADO	NÃO IMPUGNADO	IMPUGNADO	
				EXONERADO	MANTIDO
IRPJ	2004	159.225,10	50.065,56	11.793,35	97.366,19
CSLL	2004	57.008,45	52.658,55	4.349,00	0,00
MULTA ISOLADA IRPJ	DEZEMBRO 2004	79.612,55	-	5.897,27	73.715,28
MULTA ISOLADA CSLL	DEZEMBRO 2004	28.504,22	-	2.174,94	26.329,28

Conforme nota, apesar de a desistência ter sido protocolizada em data posterior à correspondente ao pronunciamento da autoridade julgadora de primeira instância, a ciência do ato decisório em questão só foi formalizada em 17 de janeiro de 2011 (aviso de recebimento às fls. 397), logo, não seria possível à contribuinte relacionar o pedido de desistência à parcela mantida em primeira instância, eis que desconhecida à época da sua apresentação.

O extrato de fls. 436, indicativo da consolidação do parcelamento requerido, confirma que o valor de R\$ 97.366,19 foi objeto de desistência por parte da Recorrente, embora integre a denominada PARCELA MANTIDA em primeira instância, como demonstrado no quadro acima.

O que se constata, e os elementos reunidos ao processo confirmam (documentos de fls. 388 e 442/443), é que, em razão do fato de as parcelas não impugnadas do crédito tributário constituído terem sido apartadas, formando o processo administrativo nº 10580.720227/2011-14, elas não foram consideradas no parcelamento requerido pela Recorrente, o que motivou a interposição de pedido de regularização por parte dela (da Recorrente).

Vê-se, pois, que, diferentemente do alegado pela embargante, inexistiu dúvida de qualquer natureza acerca da amplitude do pedido de desistência formulado. A informação acerca do fato de tal pedido ter sido formalizado em data anterior à ciência da decisão prolatada em primeira instância, na verdade, constitui argumento a favor da tese de que a desistência não poderia fazer referência à "parcela mantida em primeira instância", vez que, à época, ela não era conhecida. Verifica-se, também, que o voto condutor do acórdão questionado, ao afirmar que "*o extrato de fls. 436, indicativo da consolidação do parcelamento requerido, confirma que o valor de R\$ 97.366,19 foi objeto de desistência por parte da Recorrente, embora integre a denominada PARCELA MANTIDA*", adita fundamento irrefutável acerca da verdadeira pretensão da contribuinte ao apresentar o pedido de desistência em debate.

Obviamente, restringindo-se a controvérsia à MULTA ISOLADA, não caberia à decisão apreciar questões que com tal matéria não guardasse relação.

No que tange à MULTA ISOLADA, contudo, penso que é merecedor de acolhimento o argumento da embargante de que o acórdão foi omissivo em relação à aplicação da súmula CARF nº 105.

Para fins de aplicação da multa isolada em razão da falta de recolhimento de antecipações obrigatórias (estimativas), a autoridade autuante serviu-se do art. 44, II, da Lei nº 9.430/96, **na redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 351, de 2007, convertida na Lei nº 11.488, também de 2007.**

Tratando de lançamento tributário relativo ao ano calendário de 2004, penso que a referência feita a alteração trazida pela Lei nº 11.488, de 2007, conecta-se, tão somente, ao disposto no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, isto é, objetivou, única e exclusivamente, a aplicação do percentual de 50%, haja vista a retroatividade benigna traduzida pela norma em referência.

Penso que não poderia ser diferente, pois, tratando-se, como dito, de ausência de recolhimento de estimativas no ano de 2004, a norma tributária penal que poderia servir de suporte para aplicação da sanção não poderia ser outra senão a trazida pelo art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430, de 1996.

Assim, por força do disposto no art. 72 do Regimento Interno em vigor, deve-se aplicar ao presente caso a súmula CARF nº 105, abaixo transcrita.

Súmula CARF nº 105 : A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Diante de todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de CONHECER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL para cancelar a MULTA ISOLADA.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães – Relator